

LAELSON DE LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA SORAYA DE MELO NOGUEIRA
ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
ARCOS - MG



recebido
10/01/2020 13:00
marcos machado menegu

PA de licitação nº 701/2019

Pregão nº 168/2019

Recurso por conta de habilitação da empresa Conservadora Arcoense
Eireli

COLONIAL SERVICOS LTDA,

já qualificada nos autos do PA acima mencionado, neste ato representado por seu sócio administrador, por intermédio de seu advogado regularmente constituído (instrumento de mandato em anexo), vem com subido respeito e distinto acatamento, à presença de Vossas Senhorias, inconformado com a habilitação da empresa CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, o fazendo na forma que segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Tendo em vista que a sociedade empresarial mencionada foi declarada habilitada no encontro ocorrido e registrado na data de 08-jan-2020 (quarta-feira), tendo sido intimado nesta data, considerado o termo *a quo* sido fixado em 09-jan-2020 (quinta-feira) e o dies ad quem em 13-jan-2020 (segunda-feira), considerando que fora concedido três (03) dias para oferta de recurso (cf. item 15.3 do Edital), protocolada a presente nesta data, comprovada está sua tempestividade.

LAELSON DE LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Por importante que é, a recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão em sessão de julgamento, o que fora aceito pela Pregoeira condutora do procedimento consoante registrado em Ata.

2. DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

Esta Administração, por intermédio de sua Pregoeira, entendeu que a recorrida deveria ser habilitada ainda que tenha descumprido regras previamente estabelecidas no edital do certame.

Colhe-se da ata de julgamento que a recorrida apresentou o contrato social e o balanço patrimonial incompleto, faltando diversas páginas dos anteditos documentos.

Ao fazer isso, a empresa CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI viola, sem justificativa, regra posta no subitem 2 do item III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, **que aliás menciona** que ditos documentos devem ser apresentados “... em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral)”.

Então o que temos é que o balanço patrimonial e o contrato social foram apresentados de forma inadequada e não atendem ao que orienta o edital em franca ofensa ao princípio da vinculação aos termos do edital.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRIDA CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI.

A decisão recorrida merece ser reformada porque: De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e contrato social, conforme subitem n° 2 do item III do Edital.

LAELSON DE LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Todavia, como se demonstra nas próximas linhas, esse requisito foi desatendido pela licitante atacada, posto que a mesma juntou ao processo administrativo balanço patrimonial de modo desordenado, sem ser apresentado na íntegra, faltando páginas, incompleto, o que põe em cheque a sua credibilidade.

Isso porque o objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira da empresa num determinado momento.

Por conta disso, para que este documento atenda ao seu desiderato e se enquadre dentro dos padrões e seja considerado **“apresentado na forma da lei”**, como exige o edital e a legislação, é crucial que o Balanço Patrimonial indique o número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo.

O art. 1.180 e o §2º do art. 1.184 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02); bem assim o art. 177 da lei 6.404/76, são os fundamentos legais para exigência.

Contudo, esses requisitos, entre outros, não foram cumpridos pela CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI. Ao contrário, o que se verifica é um documento incompleto, sem numeração, com poucas folhas que hipoteticamente remetem a um balanço de uma empresa que pretende contratar com a Administração Pública.

LAELSON DE LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Fato é que o balanço incompleto contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, que dele faz parte (CC, art. 1.184, §2º), e não pode ser aceito como documento hábil em processos licitatórios.

Pelo que fora dito até aqui, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55 inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO,

é legítima a inquietação da recorrente, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas à declaração de nulidade das mesmas.

LAELSON DE LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Neste ambiente, a licitante CONSERVADORA ARCORENSE EIRELI não cumpriu com as formalidades previstas pela legislação e pelo edital. Em verdade, contrariou ao que estabelece o subitem 2, do item III do edital, devendo assim ser inabilitada, nos termos do ato convocatório e em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do decreto n. 5.450/2005.

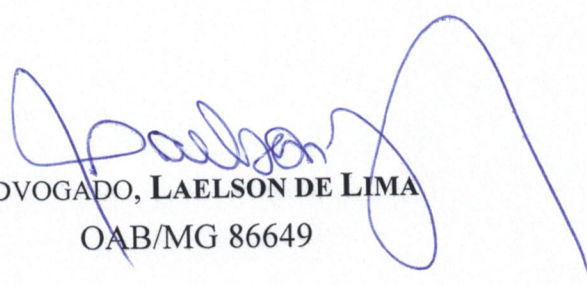
4. QUE SE PEDE:

Ante o exposto, considerando os argumentos articulados retro e que a recorrida desatendeu as condições e regras exigidas no edital do Pregão nº 168/2019 para fins de habilitação; **REQUER** seja **DADO** provimento ao presente recurso, reconsiderando a decisão de habilitação da recorrida **CONSERVADORA ARCORENSE EIRELI** para declará-la **INABILITADA**.

Por fim, ROGA para que seja anotado o nome do signatário desta para efeito de receber as futuras intimações, decisões, despachos alusivos ao presente processo, podendo ser enviado para o e-mail: laelsonadv@gmail.com.

Pede R. Deferimento.

De Lagoa da Prata para Arcos(MG), 10-jan-2020.


ADVOGADO, LAELSON DE LIMA
OAB/MG 86649

LAELSON DE LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COLONIAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 29.143.342/0001-42; com sede à Rua João Teles de Menezes nº 507 A, Centro, Japaraíba/ MG – CEP 35580-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador Estevão Luis Magalhães Silva, brasileiro, casado, CI MG- 11.394.497 SSP/MG e do CPF nº 046.328.706-17, residente e domiciliado na Rua João Teles de Menezes nº 507, Centro, Japaraíba/ MG - CEP 35580-000

OUTORGADO: Laelson de Lima, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob nº 86.649, com endereço profissional à Rua Professor Jacinto Ribeiro, 313, centro da cidade de Lagoa da Prata

PODERES: Para o foro em geral e "et extra", da cláusula "ad judicium", inclusive os ressalvados pelo art. 105 do CPC, podendo, exercitar todos os poderes de representação contidos nesta procuração, representar o outorgante em qualquer juízo ou tribunal, propor e contestar quaisquer ações cíveis e reclamações trabalhistas, bem como representar em quaisquer processos ou acessórios, acompanhando uma e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, até final sentença e sua execução, quer como autor, réu, assistente, embargante, oponente ou interveniente, desentranhar títulos e documentos, firmar termos, atos ou compromissos judiciais, apresentar exceções e reconvenções, interpor protestos, interpelações, notificações ou contraprotostos, requerer *os benefícios da assistência judiciária gratuita*, requerer buscas, apreensões, sequestros e arrestos, vistorias, etc., enfim tudo quanto for útil ou necessários à defesa dos direitos e interesses do outorgante, inclusive substabelecer, e especialmente para apresentar razões de recurso administrativo e acompanhar até o final, Processo Administrativo de licitação nº 701/2019, Pregão nº 168/2019 em trâmite no Município de Arcos(MG).

Lagoa da Prata/MG, 09-jan-2020.



COLONIAL SERVIÇOS LTDA –ME

Estevão Luis Magalhães Silva – Sócio administrador

CPF 046.328.706-17